



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000297701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063286-86.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados PAULO CESAR FERREIRA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e PAULO CESAR FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1063286-86.2024.8.26.0100

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelados: Paulo Cesar Ferreira, Sociedade Individual de Advocacia e Paulo Cesar Ferreira

(Voto n° 43,951)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ E ADVOCACIA PREDATÓRIA NÃO CONFIGURADAS – APELO NÃO IMPUGNA O FUNDAMENTO DA SENTENÇA – PLEITEADA MULTA DE 50% DO VALOR MÉDIO MENSAL DAS MENSALIDADES NO PERÍODO DE 6 MESES PORQUE A RESILIÇÃO FOI PEDIDA ANTES DOS 12 MESES DE VIGÊNCIA DO CONTRATO – RAZÕES RECURSAIS VOLTAM-SE CONTRA O AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 195, OBJETO DE ANTERIOR DISCUSSÃO EM DEMANDA EM CURSO E PENDENTE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA - INOBSERVADO O PRINCÍPIO DO “TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM” – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1.281/1.285, que julgou procedentes os pedidos para declarar a resilição do contrato a partir da data de solicitação ao plano de saúde e a inexigibilidade do débito de R\$1.111,99.

Em razão da sucumbência condenou a ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação.

Irresignada, apela a vencida em busca da reforma da r. sentença alegando, em síntese, a regularidade da cobrança do aviso prévio de 60 dias, após o pedido de rescisão contratual; haveria resolução normativa da ANS favorável à cobrança das mensalidades posteriores ao

pleito de resilição; liberdade contratual; ocorrência de advocacia predatória; pede a condenação por litigância de má-fé da apelada e dos advogados que a representam (fls. 1.290/1.336).

Contrarrazões às fls. 1.342/1.363.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO – O apelo é recebido no efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, § 1º, inciso V).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA – Paulo César Ferreira, Sociedade Individual de Advocacia ajuizou demanda em face de Notre Dame Intermédica saúde S.A. sustentando, em resumo, que possui contrato de plano de saúde coletivo empresarial firmado com a ré; solicitou a resilição do contrato em 26.04.2023; a ré exigiu o pagamento do aviso prévio de 60 dias; ajuizou anterior demanda de inexigibilidade de débito em face da requerida (processo nº 1035863-54.2024.8.26.0100), na qual obteve liminar suspendendo a cobrança da multa contratual de R\$5.668,95; a ré cobra nesta ação multa correspondente a 50% do valor médio mensal das mensalidades no período de 6 meses no importe de R\$1.111,99. Por isso, pediu a declaração de inexigibilidade do débito e a rescisão do contrato a partir da data da notificação enviada ao plano de saúde.

Concedida a liminar (fls. 93/94), a ré contestou (fls. 120/144) e, julgando o processo no estado em que se encontrava, o MM. juiz de origem acolheu os pedidos.

3. DO MÉRITO – De saída, diga-se que o pleito de litigância de má-fé fundado na alegação de prática de advocacia predatória não se sustenta.

Com efeito, a distribuição de demandas com autores diferentes não configura prática de advocacia predatória.

Além do mais, a situação descrita pela apelante pertine à conduta do advogado, a qual deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe.

Confira-se: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Insurgência da autora. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Recomendação do NUMOPEDE. No caso específico, as características da ação não permitem reconhecer a ocorrência de uso abusivo do Poder Judiciário por parte do advogado ou daquele que ele representa. Como certificou o oficial de justiça, a requerente reside no endereço indicado, tem conhecimento da ação, reconhece como sua a assinatura na procuração e tem interesse no prosseguimento do feito. ADVOCACIA PREDATÓRIA. A prática da advocacia predatória deve ser apurada pelo órgão de classe, sendo mantida a sentença no que se refere à expedição de ofício com tal finalidade. Precedentes desta Corte. Sentença anulada. Recurso parcialmente provido" (TJSP, 18ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1000872-03.2020.8.26.0097, rel. Des. Hélio Faria, j. 03.08.2022).

Ainda: "APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. RESCISÃO CONTRATUAL. Pedido de rescisão do contrato formulado pela beneficiária. Cobrança de débitos após o pedido de cancelamento. Aviso prévio de 60 dias previsto no contrato. Abusividade. Parágrafo único do artigo 17 da RN ANS nº 195/99 revogado pela RN ANS 455/2020, em cumprimento ao acórdão do TRF-2 na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01. Precedentes desta Corte. Advocacia predatória não configurada. Não verificada abusividade ou fraude. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação quanto a majoração dos honorários de sucumbência" (TJSP, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma V (Direito Privado 1), Ap. 1121455-03.2023.8.26.0100, rel. Des^a. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 26.07.2024).

A par disso, firmado o contrato de plano de saúde coletivo empresarial em 27.02.2023, a autora formulou pedido de rescisão em 26.04.2023.

A apelante pediu o pagamento de 50% do valor médio mensal das mensalidades no período de 06 meses, perfazendo R\$1.111,99.

Sucedee, porém, que as razões do apelo não impugnaram o fundamento da sentença, vale dizer, o recurso da apelante centra-se no aviso prévio de 60 dias, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009, cuja controvérsia encontra-se pendente de sentença no processo nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

1035863-54.2024.8.26.0100.

Ao revés, a autora na presente demanda pretende a rescisão do contrato e a declaração de inexigibilidade da multa de R\$1.111,99 correspondendo a 50% do valor médio mensal das mensalidades no período de 06 meses.

Ora, pelo princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, a recorrente deveria impugnar o fundamento da r. sentença objetivando a sua modificação por esta Corte.

Portanto, a r. sentença deverá ser prestigiada.

4.- DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - O insucesso do recurso enseja a majoração da verba devida aos patronos da autora para 15% do valor atualizado da condenação de acordo com o art. 85, § 8º e 11 do CPC.

5.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica